

HOMENS E MULHERES: IGUALDADE?

Érica Lucas de Paula (G-UEMS)¹

Patrícia da Silva Branquinho (G-UEMS)²

Sidinea Faria Gonçalves da Silva (UEMS)³

Resumo: Este trabalho se propõe a discutir a falta de eficácia plena do princípio da isonomia, expresso no art. 5º, *caput* da Constituição Federal brasileira de 1988, no que diz respeito às diferenças existentes entre homens e mulheres, enfatizando a discrepância no mercado de trabalho e na remuneração recebida de forma totalmente desigual. Em razão disso, a mulher ainda é inferiorizada, vista com submissão em relação ao resto da sociedade. Havendo, portanto, discriminação e desigualdade nessa relação.

Palavras-chave: Constituição. Eficácia Plena. Princípio da Igualdade.

Abstract: This work considers to argue the lack of full effectiveness of the principle of the isonomy, expressed in the 5th article, caption of the Brazilian Federal Constitution of 1988, about the differences between men and women, emphasizing the discrepancy in the business world and the amount of money received is also so different. Because of this, women still are in a low position when relating to men, seen as submission in relation to the remaining portion of the society. Therefore, we can find some discrimination and inequality in this relation.

Key-words: Constitution. Full Effectiveness. Principle of the Equality.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, *caput* traz expressamente o princípio da igualdade como um de seus pilares. Fazer efetivar a igualdade entre homens e mulheres é um problema grave enfrentado pelo país desde muito tempo, tanto que a própria Constituição, depois de deixar expressa a igualdade entre todos, ainda especifica a igualdade entre os gêneros. No inciso I do artigo citado vem especificada a igualdade entre homens e mulheres e além dele existe também os artigo 3º, IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

¹ Érica é acadêmica do 2º ano, período matutino, do curso de Bacharelado de Direito da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba -.

² Patrícia é acadêmica do 2º ano, período matutino, do curso de Bacharelado de Direito da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba -.

³ Sidinea é professora mestre de Direito Constitucional do curso de Bacharelado de Direito da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba -.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁴.

O caráter rígido da Constituição faz com que não se estabeleça uma insegurança jurídica no país, mas isso não impede que as pessoas discriminem umas as outras. No Brasil, a sociedade patriarcal marcada pelo predomínio do homem- chefe da família- sobre a mulher e filhos, que aqui se instalou deixou suas marcas até os dias atuais. Embora as mulheres tenham conseguido adquirir vários direitos e liberdades, ainda sofrem com os resquícios deixados pelos que aqui viveram anteriormente.

O princípio da isonomia reza a igualdade a todos ao dispor que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade⁵. A partir desse princípio pode-se notar que a própria Constituição Federal prevê desigualdades. Em seus artigos: 7º, XVIII, XX; 40, III, *a e b*; 201, § 7º, I e II ela assegura direitos diferenciados à mulher a fim de se tentar amenizar as diferenciações sofridas por elas e que o próprio legislador constituinte reconhece existir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal⁶.

Deve-se buscar a eficácia plena das normas constitucionais. Mas essa eficácia deve ser almejada tanto no mundo jurídico como no “mundo real”, ou seja, não basta

⁴ BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do 1988**. Brasília: Senado, 2006

⁵ TAVARES, André Ramos de. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 510.

⁶ BRASIL, 2006.

existirem normas ótimas se as mesmas não têm eficácia absoluta, não se deve ter normas apenas para constarem numa Constituição, mas sim para que sejam respeitadas fazendo valer os direitos de todos, principalmente no que diz respeito à liberdade e igualdade.

No Brasil, há um mercado de trabalho enorme conquistado pelas mulheres. Elas desempenham as mesmas atividades que os homens, desde serviço braçal a executivas de empresas. Em muitos casos são elas as “chefes de família” ao serem a única fonte de renda familiar. Mas ainda assim têm salários abaixo dos homens quando se comparam funções parecidas. Elas que tanto trabalham ganham menos, quando na realidade deveriam ganhar pelo menos igualmente, pois além de trabalharem fora para sustentar suas famílias, trabalham em casa: lavam, passam, cozinham, cuidam de seus filhos.

As pessoas deveriam entender que a igualdade buscada pelas mulheres é necessária e merecida, pois elas vêm lutando ao longo dos anos para vencer todos os obstáculos que as impedem de ter tratamento igualitário no país e no mundo.

É tempo de deixar as origens de sociedade machista e entender que as mulheres hoje em dia têm enorme valor, e esse tem que ser respeitado. A Constituição assegura os direitos de todos, principalmente daqueles que ainda são vistos com preconceito, por exemplo, o sexo feminino. A igualdade a ser assegurada pela Carta Magna deve ser mais do que apenas escrita para que se transforme em igualdade fática, real. Posta em prática por todos por estar entre os pilares da lei fundamental e ser um objetivo de todos, não apenas das mulheres.

Tanto no Brasil como no mundo existe preconceito em relação à mulher. Pretende-se restringir, nesse trabalho, o tema tratando apenas da desigualdade salarial existente entre os gêneros no país.

1. ALGUNS CONCEITOS

A palavra “Constituição” pode ser entendida de diferentes formas. Para o mundo jurídico é a lei fundamental do Estado, pois é ela quem organiza sua estrutura (política, econômica e jurídica), define as garantias e os direitos fundamentais e estabelece os deveres das pessoas.

Afirma Alexandre de Moraes⁷ que deve ser entendida como:

Lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

E também institui os “órgãos competentes para edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas”⁸.

Segundo José Afonso da Silva⁹. a Constituição tem:

Como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); *como conteúdo*, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); *como fim*, a realização dos valores que apontam

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 02.

⁸ MORAES, 2006, p. 02.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 39.

para o existir da comunidade; e , finalmente, *como causa criadora e recriadora*, o poder que emana do povo.

Seu fim deve conter normas que regulamentem os elementos que estruturam o Estado: povo, território, soberania e finalidade.

A Constituição Federal, a fim de garantir maior estabilidade e segurança jurídica tem caráter rígido, ou seja, suas normas são praticamente imutáveis. Não se podem alterar as leis da Constituição tão facilmente como as infraconstitucionais, pois a Carta Política assegura várias garantias e direitos inerentes ao próprio homem. Existem algumas disposições que através de processo legislativo especial podem ser modificadas, mas muitas delas não podem em hipótese alguma ser alteradas. Essas são as cláusulas pétreas, dentre elas está o princípio da igualdade.

Dalmo de Abreu Dallari (2003) traz algumas considerações importantes. Para ele o constitucionalismo tem três objetivos: “supremacia do indivíduo, limitação do poder e racionalização do poder”¹⁰.

Vidal Serrano¹¹ afirma ser:

[...] rígida - a constituição que exige para sua alteração um critério mais solene e difícil do que o processo de elaboração da lei ordinária (...) verifica pelo contraste entre o processo legislativo da lei ordinária e o da emenda constitucional.

É necessário que a constituição tenha todas as suas normas efetivas e respeitadas, então devem para isso ter eficácia plena tanto no sentido jurídico como na vida das pessoas, pois se as leis existem devem ser observadas e seguidas por toda população. Se existe direito à igualdade então as pessoas devem segui-lo e respeitá-lo fazendo valer uma norma que atende a todos.

Segundo José Afonso da Silva normas constitucionais de eficácia plena são as que desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm possibilidade de produzi-los)¹².

De acordo com Vidal Serrano as normas de eficácia plena são as que “produzem todos os seus efeitos de imediato¹³”.

Segundo Dallari a igualdade precisa de uma revisão no seu conceito, pois o individualismo “limitou-se a considerá-la um direito, sem se preocupar em convertê-la numa possibilidade¹⁴”. A igualdade como “igualdade de possibilidades” aceita desigualdades advindas de cada um em relação à sociedade. Deve-se negar a existência de privilégios a alguns, deixando outros sem nenhum.

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 198.

¹¹ ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 04.

¹² SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 82.

¹³ ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. op. cit. p. 10.

¹⁴ DALLARI, 2003, p. 306.

2. IGUALDADE E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A igualdade é um direito buscado por todos desde os tempos mais remotos. Sempre existiu o desejo de um ser igual ao outro, ou melhor, de ser tratado de forma igual a do próximo.

O princípio da isonomia vem previsto expressamente no *caput* do artigo 5º da Constituição da República, impondo que as pessoas não podem ser tratadas de formas diferentes, independente de raça, sexo, convicção filosófica, classe social ou religião, ou seja, todos terão o mesmo tratamento perante a lei.

De acordo com a Constituição Federal, existem dois tipos de princípio isonômico. Um referindo-se frente ao legislador, que impede as pessoas que se encontram na mesma situação tenham tratamento diferenciado. O outro impõe ao intérprete aplicar a lei e atos normativos de forma igual, sem distinções.

André Ramos Tavares cita a clássica fórmula aristotélica “*a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*”¹⁵, mas diz que se trata de regra hipotética, pois como se poderia saber diferenciar os iguais dos desiguais?

Vidal Serrano¹⁶ afirma que o princípio da isonomia só será implantado quando reconhecidos e harmonizados os elementos:

- a) fator adotado como critério discriminatório;
- b) correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada;
- c) afinidade entre a correlação apontada no item anterior e os valores protegidos pelo nosso ordenamento constitucional.

O princípio da igualdade, inserido na Constituição, visa a impedir fator de *discrimen* aleatoriamente escolhido e sem pertinência lógica, podendo ser legítimo, desde que posto de modo razoável e justificável. Como complementação, Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que “de regra não é o traço de diferenciação escolhido que deve buscar algum desacato ao princípio isonômico”¹⁷. Para ele qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações podem ser escolhidas pela lei como fator discriminatório.

A isonomia se consagra como princípio garantidor dos direitos individuais conforme estabelece a Constituição Federal. Princípio esse, que tem como o aspecto da igualdade material ou fática, em contraposição à igualdade formal ou jurídica. Ligando-se a fatores ideológicos e a considerações de conteúdo axiológico. O direito fundamental da isonomia se direciona a igualdade real, sendo a repartição de bens disponíveis uma questão de justiça.

Ao tratar do momento atual, Paulo Bonavides diz que “o Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. [...] Obriga o estado a prestações positivas, a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos”.¹⁸

¹⁵ TAVARES, 2003, p. 510.

¹⁶ ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S., 2006, . p. 132.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.p. 17.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 378.

Depois dessa explanação sobre o princípio da isonomia, tratar-se-á da questão da igualdade diretamente ligada ao propósito inicial do artigo, em discutir o princípio da igualdade nas relações entre homens e mulheres.

3. MULHER, TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Passados os séculos nos quais a mulher era vista como um ser submisso e incapaz de desempenhar qualquer função que não fosse dentro de suas casas a mulher vem conquistando seu lugar dentro do mercado de trabalho.

As mulheres estão aos poucos conquistando espaço no mercado de trabalho, mas isso não é suficiente para serem vistas com os mesmos olhos que os homens, pois existe, mesmo nos dias de hoje, muito preconceito em relação a elas e principalmente no concernente à sua capacidade tanto física quanto intelectual.

Essa discriminação existente no país vem desde sua colonização, pois aqui se instalou uma sociedade dominada por homens. Esses por serem muito machistas não aceitavam a mulher fazer outra coisa se não cuidar de sua casa e filhos.

Elas vêm lutando para acabar com essa opinião nada justa. Muitas hoje já são, além de donas de casa, as “chefes do lar”. São a fonte de renda de seus lares. Muitas conciliam os serviços interno e externo de suas casas, vencendo muitos dos desafios enfrentados frente à sociedade e o preconceito. Mas continua faltando muito, pelo fato de serem vistas como donas de casa ainda não têm lugar no mercado. É preciso entender que suas “obrigações” não precisam ser necessariamente desenvolvidas por elas, podendo ser realizadas por qualquer um, por exemplo, os homens. E as funções deles também podem ser desenvolvidas por elas.

O país tem hoje a maioria de sua população constituída por mulheres. O número destas que terminam o ensino médio e ingressam numa universidade é maior que o de homens e mesmo assim elas têm maior dificuldade de conseguir emprego e quando o conseguem, comparando-se todos os níveis de escolaridade, ganham menos¹⁹.

Existem pesquisas que comprovam o desnível existente entre a remuneração feminina e masculina. Os maiores desníveis se encontram quando se trata de cidades mais desenvolvidas²⁰ economicamente e também quando as pessoas têm ensino superior²¹, quando elas chegam a ganhar 63 e 56,94% (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS), respectivamente, do salário masculino.

Desde jovens enfrentam dificuldades para terem um emprego. A aceitação dos rapazes é bem maior. Mesmo sabendo que as moças estão, teoricamente, mais preparadas já que estudos mostram que existem menos meninas acima de dez anos analfabetas em relação aos meninos com a mesma idade e que mais moças terminam o ensino médio e mais mulheres têm ensino superior. Ou seja, as mulheres estudam mais, logo estão mais preparadas, no entanto não conseguem emprego com a mesma

¹⁹ ONLINE, Folha. Matrículas de mulheres no ensino superior cresce 22% frente a dos homens. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18307.shtml> >. Acesso em: 25 set. 2006.

²⁰ ON LINE, Folha . Mulher enfrenta discriminação salarial maior em cidades mais ricas. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u91459.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2006.

²¹ OLIVEIRA, Nielmar de. **Aumento da participação da mulher no mercado de trabalho ainda não acabou com diferenças, mostra estudo.** Disponível em:

<<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/30/materia.2006-08-30.5996783619/view>> Acesso em: 24 set. 2006.

facilidade que os rapazes e quando alcançam seu objetivo profissional ganham menos que os homens quando se comparam funções semelhantes²².

O número de residências chefiadas por mulheres aumentou nos últimos anos²³, assim como o de mulheres que entraram no mercado de trabalho. A diferença salarial diminuiu uma notícia razoavelmente boa²⁴. Embora existam todos esses dados a mulher ainda ganha menos e isso só irá se reverter a partir de 2081, segundo pesquisa divulgada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)²⁵.

Além de não conseguirem um emprego facilmente, estudarem mais e ganharem menos, o número de mulheres que chegam aos cargos de chefia é bem inferior ao dos homens, em torno de 30% delas conseguem tais postos, de acordo com pesquisa realizada pela fundação Seade²⁶.

Mesmo a Constituição Federal prevendo em seu artigo 7º, XX medidas de incentivo ao mercado de trabalho feminino a sociedade não as admitia de forma igual aos homens. Isso não fica tão evidente quando se fala em números de empregos, mas ao tratar-se de qualidade de emprego para as mulheres. Pois de nada adianta existirem mais mulheres trabalhando e chefiando seus lares se seus empregos são submissos em relação ao dos homens. Não há que se falar em melhoria do mercado de trabalho para a mulher se a maior parte delas continua trabalhando como empregada doméstica, secretárias ou cargos semelhantes e quase nunca é uma executiva bem sucedida.

Também não adianta estudar mais, se quando terminam o ensino superior não conseguem entrar com facilidade no mercado de trabalho e ao conseguir não são remuneradas de maneira devida.

Enfim, ainda há uma evidente preferência pelos homens no mercado de trabalho, sendo eles privilegiados com salários maiores e cargos melhores, mesmo as mulheres estando mais bem preparadas em relação aos estudos. Tudo isso se deve ao fato de que ainda se vive em uma sociedade de cunho machista, e que se assim continuar, demorará a chegar ao grande objetivo da humanidade, desde sempre: igualdade.

Mesmo sendo até desanimador e desestimulante perceber que ainda são submissas e inferiorizadas pela sociedade frente aos homens, as mulheres não devem desistir dessa causa nobre pela qual lutam tanto. Pois já conseguiram ganhar seu espaço e essa não foi tarefa fácil.

²² FUTEMA, Fabiana. **Mulheres estudam mais, ganham menos e só 30% viram chefes**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u91466.shtml> >. Acesso em: 28 set. 2006.

²³ TOURINHO, Gustavo. **Ipea divulga resultados de pesquisa sobre desigualdade no Brasil**. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=1386 >. Acesso em: 29 set. 2006.

²⁴ ZIMMERMANN, Patrícia. **Criação de emprego formal desacelera em 2005, diz governo**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u11327.shtml> >. Acesso em: 30 set. 2006.

²⁵ OLIVEIRA, Nielmar. **Somente em 2081 mulheres deverão receber salários iguais aos dos homens, conclui estudo**. Disponível em: < <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/30/materia.2006-08-30.2999980933/view> > Acesso em: 01 out. 2006.

²⁶ FUTEMA, Fabiana. **Mulheres estudam mais, ganham menos e só 30% viram chefes**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u91466.shtml> >. Acesso em: 28 set. 2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é porque antigamente a mulher era a única a cuidar dos filhos e da casa que ainda deve fazer exclusivamente isso, essas funções também podem ser desenvolvidas pelos pais. Ou seja, a isonomia buscada deve existir em relação a tudo e a todos e não só restrita à remuneração. As atribuições geralmente ligadas à mulher devem ser divididas com os homens. Existe a necessidade de uma equiparação entre os sexos. Pois ambos têm capacidade para fazer o que normalmente é atribuído para um e outro.

A efetivação da igualdade depende muito mais da sociedade que do Estado, pois é aquela quem tem preconceito e não este. São os cidadãos que não confiam nas mulheres para lhes dar um emprego tão bom quanto o do homem. São as pessoas que ao se depararem com uma mulher fazendo certos serviços que têm preconceito e não a aceitam. Deve-se deixar a falta de confiança e o preconceito de lado, pois só assim ter-se-á paz e igualdade. Não adianta a legislação prever a máxima de todos serem iguais, se as pessoas têm dentro de si esse sentimento de desconfiança e discriminação.

Após análise do presente trabalho nota-se que a mulher apesar de sofrer com o preconceito vem cada vez mais dominando o mercado de trabalho provando a sua aptidão e qualidades para desenvolverem qualquer função.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do. 1988.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FUTEMA, Fabiana. **Mulheres estudam mais, ganham menos e só 30% viram chefes**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u91466.shtml> >. Acesso em: 28 set. 2006.
- LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- _____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- OLIVEIRA, Nielmar de. **Aumento da participação da mulher no mercado de trabalho ainda não acabou com diferenças, mostra estudo**. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/30/materia.2006-08-30.5996783619/view>> Acesso em: 24 set. 2006.

_____. **Somente em 2081 mulheres deverão receber salários iguais aos dos homens, conclui estudo.** Disponível em: <
<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/08/30/materia.2006-08-30.2999980933/view>> Acesso em: 01 out. 2006.

ONLINE, Folha. **Matrículas de mulheres no ensino superior cresce 22% frente a dos homens.** Disponível em: <
<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18307.shtml>>. Acesso em: 25 set. 2006.

_____. **Mulher enfrenta discriminação salarial maior em cidades mais ricas.** Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u91459.shtml>>. Acesso em: 23 set. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TAVARES, André Ramos de. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO, Gustavo. **Ipea divulga resultados de pesquisa sobre desigualdade no Brasil.** Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=1386>. Acesso em: 29 set. 2006

ZIMMERMANN, Patrícia. **Criação de emprego formal desacelera em 2005, diz governo.** Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u111327.shtml>>. Acesso em: 30 set. 2006.